

Ofício nº: 125/2023/GAB/PMMB

Ilmº Sr Presidente.

Ilustres Edis:

— Recebemos —

MATIAS BARBOSA, 14 de dezembro de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

1

Acuso o recebimento do ofício encaminhado por essa E. Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei de n.º 24/2023 o qual, infelizmente, sou obrigado a Vetá-lo Integralmente no uso das atribuições que me confere o artigo 62 da L.O.M.

Razões do Veto

Preceitua o referido Projeto de Lei de n.º 024/2023 no qual “*Dispõe sobre a publicação, em sítio da rede mundial de computadores, da lista cronológica de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município, estabelece penalidades em caso de inobservância e dá outras providências*”.

Pois bem, em que pese a louvável iniciativa, a propositura, em função da constatação de inconstitucionalidade e de vício de iniciativa, este não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu Veto Integral.

Compete exclusivamente ao Poder Executivo propor norma sobre organização e funcionamento da administração municipal, incluindo as atividades inerentes à rede de saúde pública da cidade.

Outrossim, a norma que cria obrigação à municipalidade, impondo aumento de despesa, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o Poder Legislativo, ao criar norma dessa envergadura, viola o disposto no art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria. Além disso, o Poder Legislativo também ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes, quando interfere diretamente na autonomia e independência dos poderes.

A lei impugnada também viola o disposto no artigo 153 e seguintes da Constituição Estadual ao criar despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Matias Barbosa, pois cria serviço que, para sua implantação, exigirá gastos, com desenvolvimento de sistemas computacionais próprio e customizados, servidores para alimentação de dados e parâmetros, assim como criação de rotinas administrativas próprias para adequação do ato médico que acarretar na alteração sequencial da “listagem”, em função de critérios decorrentes das patologias personalíssimas dos munícipes listados.

O entendimento supra encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 – DF:

“Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre

qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo” (RTJ 133/ 1.044).

No mesmo sentido o TJRS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70035846955, Tribunal Pleno, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2010).

Outrossim, e não mesmo importante salientar, que todos os procedimentos de média e alta complexidade, consultas especializadas, exames e, em especial, cirurgias, são regulados pela Programação Pactuada Integrada – PPI, gerenciado regionalmente pelo Município de Juiz de Fora, estando desta forma totalmente alheios aos controles de prioridade da gestão municipal de saúde desta municipalidade, sendo que os critérios de urgência ou prioridade são exclusivos do sistema regulador.

De importância legal observar que, ao criar tipificação exclusiva para os procedimentos fixados na lei ora vetada como imputáveis de crime de responsabilidade, artigo 6º¹, esta Augusta Casa legisla em matéria alheia de sua competência.

O E. STF já pacificou a matéria ao fixar a tese vinculativa de que a competência privativa para fixar crimes de responsabilidades é da União, *ex vi*:

Súmula Vinculante 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Portanto, patente a inconstitucionalidade da novel tipificação de que o “*descumprimento imotivado desta Lei*” se enquadre em violação dos crimes de responsabilidade. (grifamos)

Ademais, o critério de publicidade é perfeitamente obtido mediante legislação já existente, sendo que pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011., todo e qualquer cidadão tem franqueado o direito fundamental de acesso à informação, bastando para tanto requerê-lo, direito regiamente respeitado pela administração municipal.

¹ Art. 6º - O descumprimento imotivado desta Lei, a partir do inicio de sua vigência, poderá caracterizar crime de responsabilidade do prefeito, nos termos do art. 63, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, e não menos importante observar, que já há junto à Central de Regulação de Saúde de Juiz de fora², que regula toda a região de saúde, com mais de 200 municípios, incluindo nossa municipalidade, sistema que informa toda a funcionalidade exigida na presente lei ora vetada.

Nessas condições, com fundamento Lei Orgânica do Município, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, e acima referenciado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Matias Barbosa, em 13 de dezembro de 2023.

CARLOS ROBERTO
MENDES
LOPES:97706019691

Assinado de forma digital por
CARLOS ROBERTO MENDES
LOPES:97706019691
Dados: 2023.12.14 11:12:15
-03:00

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito

Exmº Sr João Felipe da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

² <https://buscasaudejf.pjf.mg.gov.br/>